

Ofício nº /2024 – GP.

Betânia, 08 de maio de 2024.

Excelentíssima Sra. Núbia de Aguiar Magalhães
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Venho por intermédio do presente, cumprimenta-lo cordialmente, e ao mesmo tempo dar ciência a esta Casa Legislativa que o Projeto de Lei nº 015/2024 do Poder Executivo, aprovado por esta Câmara em sessão Ordinária, no dia 07 de maio do corrente ano, foi sancionado por este Executivo Municipal e deu origem a **Lei nº 886, de 08 de maio de 2024**.

Na oportunidade encaminho anexada cópia da aludida lei.

Sendo só o que se apresenta para o momento, despeço-me reiterando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional de Betânia-PE

LEI N°. 886, de 08 de Maio 2024

EMENTA: dispõe sobre os modelos e idade dos veículos utilizados no serviço de transporte escolar no município de Betânia -PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA**, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 15º da Lei Municipal 818/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem caracterizar-se pelos seguintes modelos e idades máximas permitidas para utilização:

I – Em 2024 os veículos do tipo Automóvel categorias M1 (com capacidade máxima de 7 lugares) poderão ser utilizados até a idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação;

II – Em 2024 os veículos do tipo Micro-ônibus categorias M2 (com capacidade máxima de 16 lugares) e M3 (com capacidade máxima de 24 lugares) poderão ser utilizados até a idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação;

III – Em 2024 os veículos do tipo Ônibus categoria M3 (com capacidade máxima de 60 lugares) poderão ser utilizados até a idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação;

§ 1º Os veículos que ultrapassarem a idade máxima de utilização descrita neste artigo, deverão ser substituídos imediatamente por outro com idade máxima de até 20 (vinte) anos completos de utilização ou mais novos.

§ 2º Os veículos com permissão de serem vistoriados pelo DETRAN/PE em 2024 compõem 20 (vinte) veículos pertencentes a Frota Oficial “própria” do município e 40 (quarenta) pertencentes a Frota Particular “terceirizada”.

§ 3º Os proprietários dos veículos pertencentes a Frota Particular que prestam o serviço de transporte escolar no município, quando do CANCELAMENTO DE PERMISSÃO, deverão requerer ao DETRAN/PE a alteração da categoria ALUGUEL para PARTICULAR, providenciando também, sua total descaracterização, conforme determina o parágrafo único do Art. 4º da Portaria nº 002/2009 DETRAN/PE.

§ 4º É vedado ao proprietário do veículo, nos termos do art. 137 do CTB, ampliar a capacidade de lotação do veículo para fins de transporte de escolares. ”Parágrafo 1º - Todos os veículos do

transporte escolar devem possuir o respectivo CRLV válido e referente ao ano em curso no seu interior e a disposição dos órgãos de fiscalização.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar planejamento para a substituição dos veículos próprios utilizados no transporte escolar que já ultrapassem ou venham a ultrapassar o prazo máximo de utilização.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de Maio de 2024.

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional de Betânia-PE